



Secretaria Municipal de  
Assistência Social de Crixás-TO

**PARECER N.º /2018**

**LICITAÇÃO:**

Pregão Presencial n.º /2018

**INTERESSADOS:**

Fundo de Assistência Social / Comissão de Licitação

**ASSUNTO:**

Exame das Minutas do Edital e do Contrato

**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada em reparos em redes elétricas bem como manutenção em condicionadores de AR para o Fundo de Assistência Social de Crixás do Tocantins – TO.

**MODALIDADE:**

Pregão Presencial – Tipo Menor Preço por Item

Nos autos em apreço, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social solicita à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à contratação de empresa especializada em reparos em redes elétricas bem como manutenção em condicionadores de AR para o Fundo de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup>. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, **serviços**, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Art. 2º - As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no **artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

Cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraidas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamo-nos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 29 dias do mês de outubro de 2018.

  
**LEISE THAIS DA SILVA DIAS**  
Assessoria Jurídica

OAB-TO 2.288